



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: CENINTER – Centro de Educação Tecnológica Internacional		
EMENTA: Autoriza o Centro de Educação Tecnológica Internacional – CENINTER a atuar no Estado do Ceará, com cursos profissionais de nível técnico na modalidade de educação a distância, e dá outras providências.		
RELATOR: Antonio Colaço Martins		
SPU Nº: 04136181-4	PARECER Nº: 0143/2005	APROVADO EM: 27.04.2005

I – RELATÓRIO

Oswaldo Vieira do Nascimento, Diretor do Centro de Educação Tecnológica Internacional – CENINTER, mediante ofício nº 14, de 29.03.2004, protocolizado neste Conselho de Educação em 14.04.2004, solicita autorização para atuar no Estado do Ceará com cursos profissionais de nível técnico, na modalidade de educação a distância, nos termos do “Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação a Distância, aprovado na XVIII Sessão Plenária do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizado no Estado do Maranhão, em Julho de 2002, e homologado pelo Parecer nº 630/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

No dia 29.03.2005, a Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional, professora Meirecele Calíope Leitinho, designou este Conselheiro para emitir o competente parecer.

Os cursos que a instituição pretende oferecer no Estado do Ceará são: Técnico em Serviços de Turismo, Técnico em Serviços de Hotelaria, Técnico em Administração Empresarial, Técnico em Gestão do Setor Público, Técnico em Marketing e Propaganda, Técnico em Secretariado.

O Centro de Educação Tecnológica Internacional – CENINTER comprovou a legalidade de seu pedido fazendo a juntada ao Processo da seguinte documentação:

- ✓ Ofício do diretor da instituição à Presidente do Conselho de Educação do Ceará – fls. 01;
- ✓ Portaria nº 28/2002 do CEE/PR – Credenciamento da entidade mantenedora – fls.02;
- ✓ Resolução nº 3279/2002 do CEE/PR–Autorização de funcionamento dos cursos técnicos – fls. 03;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0143/2005

- ✓ Parecer nº 475/2003 do CEE/PR–Pedido de alteração de nomenclatura – fls. 14;
- ✓ Parecer nº 627/2002 do CEE/PR – Parecer de autorização para funcionamento dos cursos técnicos a distância – anexos as matrizes curriculares dos cursos autorizados – fls. 07 a 12; 16 a 35;
- ✓ Parecer nº 198/2003 do CEE/PR–Parecer de autorização de funcionamento do curso técnico em Secretariado a distância – fls. 36 a 44;
- ✓ Resolução nº 1176/2003 do CEE/PR–Autorização de funcionamento do curso técnico em Secretariado a distância – fls. 46;
- ✓ Síntese da Proposta Pedagógica – fls. 47 a 55;
- ✓ Parecer nº 630/2002 do CEE/PR – Homologação do Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para a oferta dos cursos a distância – fls. 55 a 58;

A Assessora Técnica, Regina Melo, anexou a essa documentação o Parecer nº 0537/2002, aprovado em 20.08.2002, que homologa o Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para a oferta de cursos sob a modalidade a distância, em nível básico, para o Sistema de Ensino do Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É o CENINTER uma instituição, credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná para ofertar cursos a distância, mediante o Parecer nº 475/2003, aprovado em 09.05.2003 e a Resolução nº 2564/2003 de 11.09.2003. Conforme menciona o referido Parecer a instituição é "destinada, organizada e estruturada para ministrar cursos, programas, projetos e atividades de extensão, pesquisa e desenvolvimento, na modalidade presencial, semi-presencial e a distância."

A citada instituição, também, tem os seguintes cursos técnicos autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, mediante Resolução nº 3279/2002, a partir de 2002, com vigência de 03 anos: Técnico em Serviços de Turismo, Técnico em Serviços de Hotelaria, Técnico em Administração Empresarial, Técnico em Comércio Exterior, Técnico em Gestão do Setor Público, Técnico em Marketing e Propaganda. O curso de Técnico em Secretariado está autorizado pelo Parecer nº 198/2003 e Resolução nº 1176/2003, ambos do CEE/PR.

Fulcrum, evidentemente, o pedido do CENINTER os pareceres dos Conselhos Estaduais de Educação do Paraná e do Ceará, que homologaram o Pacto de Colaboração e Reciprocidade entre os Conselhos Estaduais de Educação para a oferta de cursos sob a modalidade a distância, respectivamente, o Parecer nº 630/2002 – CEE, de 07.08.2002 e o Parecer nº 0537/2002 – CEC, de 20.08.2002.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0143/2005

Indagado, em 06.05.2004, pela Assessora Técnica já nominada, o Diretor do CENINTER, Osvaldo Vieira do Nascimento, informou que:

1. o CENINTER pretende se instalar no Ceará, após autorização do CEC;
2. autorizada sua entrada no Ceará, o CENINTER providenciará um representante que se encarregará de equipar espaço (Telesalas) com 35 a 50 carteiras e um kit tecnológico com TV, videocassete e antena parabólica; contratará tutores que serão treinado pelo CENINTER;
3. as tele-aulas serão ministradas via satélite.

Por outro lado, o Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para oferta de cursos a distância estabelece:

“CLÁUSULA SEGUNDA: Em caso de instituição credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação do território onde se localiza sua sede decidir abrir unidade física de apoio em outro Estado, para divulgação, recebimento de matrículas, acompanhamento por tutoria local e outras ações exigidas para o desenvolvimento de sua proposta pedagógica, o sistema de ensino do Estado de destino deverá ser comunicado pela instituição, da proposta pedagógica, dos atos de credenciamento e autorização e da localização da sede em seu território. Nesse caso, o Sistema exercerá fiscalização sobre as atividades, podendo intervir, quando houver infração da legislação.”

Pelo que se pode depreender da resposta do Diretor do CENINTER, a instituição pretende abrir “unidade física” no Ceará. Neste caso, conforme apregoa a citada Cláusula Segunda, o CENINTER deverá comunicar ao Conselho de Educação do Ceará:

- 1) a proposta pedagógica;
- 2) os atos de credenciamento e autorização;
- 3) a localização da sede no Ceará.

O cumprimento dos 1) e 2) pode ser considerado atendido pela documentação que acompanha o pedido. O item 3), relativo à localização do CENINTER no Ceará, conforme informação do Diretor Osvaldo Vieira do Nascimento, seria atendido, após a autorização do Conselho de Educação do Ceará – CEC.

3/4



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0143/2005

Para que se evite uma *petitio principii* ou círculo vicioso (o CENINTER só se instala no Ceará se o Conselho de Educação do Ceará – CEC autorizar; e o CEC só autoriza se o CENINTER se instalar), sou de parecer que este Colegiado autorize o CENINTER a se instalar e que o CENINTER, uma vez instalado, comunique ao CEC onde se encontra sediado. De posse dessa informação, a Assessoria Técnica visitará o local e fará um Relatório ao CEC, que, no tempo oportuno, “exercerá fiscalização sobre as atividades, podendo intervir, quando houver infração da legislação” (Cláusula Segunda, *in fine* do Pacto já referido).

III – VOTO DO RELATOR

O relator vota favoravelmente ao atendimento do pedido, desde que o CENINTER comunique ao CEC a conclusão de suas instalações no Ceará, para que a Assessoria Técnica deste Conselho as visite e apresente relatório à Câmara da Educação Superior e Profissional, antes do início efetivo das atividades de ensino/aprendizagem do requerente no Estado do Ceará.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2005.

ANTONIO COLAÇO MARTINS
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC